



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG

**AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E O DIREITO DE FAMÍLIA: as Uniões Dúplices e
as consequências do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal**

**BRASÍLIA
2021**

MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG

AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E O DIREITO DE FAMÍLIA: as Uniões Dúplices e as consequências do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA
2021**

MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG

AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E O DIREITO DE FAMÍLIA: as Uniões Dúplices e as consequências do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, DIA MÊS 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor Luciano de Medeiros Alves (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, pela vida, calma e coragem para ultrapassar todos os impasses ao longo do curso.

Ao meu Professor-Orientador, Luciano de Medeiros, por toda a atenção, disponibilidade e colaboração em todo o processo de produção deste trabalho, facilitando e tornando a minha pesquisa mais interessante e completa.

À minha mãe e maior inspiração, Luciana Almeida da Silveira, por todo o incentivo, apoio e amor em todos os momentos da minha educação e formação, estando ao meu lado em todas as conquistas e obstáculos da minha construção pessoal e profissional.

Ao meu pai, Antônio Carlos Sobral Rollemberg, que esteve comigo em todos os passos da elaboração deste trabalho, sempre acreditando na minha capacidade, por todo o zelo, carinho e pelo exemplo de profissional que levarei para toda a vida, e à minha madrastra Lucicleia Rollemberg.

Ao meu irmão, João Lucas Silveira Rollemberg e à minha cunhada Thaissa Rodrigues Almeida, pelo suporte e afeição em todas as minhas realizações.

Aos meus avós, Teresa, Armando, Ilma e João, que me servem de base e estímulo na conquista de meus objetivos.

Ao meu namorado, Vitor Carelli de Castro, pelo companheirismo, incentivo e compreensão a todo o instante. Aos meus amigos, em especial aos queridos Fernanda Barreto, Natália Costa, Natália Gomes, Gabriella de Castro, Fabyana Trindade e Gabriela Menezes que, de alguma maneira, contribuíram nessa caminhada.

Por último, ao escritório Rollemberg & Mardonedes Camelo Advogados Associados, pela imensa cooperação para o meu crescimento profissional e por tornar realidade o meu sonho da advocacia.

AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E O DIREITO DE FAMÍLIA: as Uniões Dúplices e as consequências do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

Marcela Silveira Rollemberg

RESUMO

O presente artigo científico busca esclarecer algumas questões acerca das relações simultâneas no Brasil, tendo em vista que o legislador não dedicou seu tempo à proteção legal do tema, ficando à cargo do Poder Judiciário fazê-lo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao debater o presente tema fixou um entendimento que favorece a preservação de valores morais e escolheu por não reconhecer as uniões dúplices. Diante dessa realidade, este estudo é dedicado a análise da supramencionada decisão da Corte Superior, considerando a evolução da sociedade e a realidade fática da vivência do povo brasileiro. Foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a revisão da jurisprudência pátria como métodos de pesquisa para a formação desta tese. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal ao proferir tal decisão, prezou pelo texto escrito da lei e pelo princípio ético e moral da monogamia, escolhendo por acompanhar as evoluções da sociedade frente ao Direito de Família, com conceitos e formações que seguem em constante movimento. Diante deste resultado, podemos concluir que, apesar do dito Tribunal Superior estar permanentemente acompanhando as mudanças de comportamento e pensamento da coletividade, bem como a transformação da jurisprudência de alguns dos tribunais inferiores ao lidar com o tema, isso não significa que estas serão priorizadas quando em oposição aos valores morais inseridos vigorosamente em sociedade.

Palavras-chave: relações simultâneas; sociedade; direito de família; Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. AS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO; 1.1 A Evolução Histórica do Conceito de Família no Direito Brasileiro; 1.2 A Família Brasileira Constitucionalizada; 1.2.1 A Família Matrimonializada; 1.2.2 União Estável; 1.3 Regime de Bens; 1.4 Concubinato;

2 DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS; 2.1 Análise dos Princípios como Norteadores das Relações Dúplices; 2.2 Famílias Simultâneas; 2.3 Do emprego analógico das normas aplicadas ao instituto da União Estável; 3 CONSEQUÊNCIAS DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 3.1 Reflexos Morais e Patrimoniais; 3.2 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal em contraponto a um Direito de Família inclusivo e democrático; CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A sociedade evolui com o tempo e, junto à sociedade, o Direito. Nesse mesmo passo, o conceito de família avançou, permitindo o reconhecimento de novas composições.

Assim, é possível dizer que atualmente não há um modelo específico de família que passe a noção exata desse conceito.

Mais a mais, importante salientar que, historicamente, sempre houve a presença do concubinato na realidade fática da família brasileira. Contudo, por todo o preconceito tradicionalmente carregado e diante de um cenário de progresso do Direito de Família e do ordenamento jurídico brasileiro, começaram as discussões acerca do reconhecimento das famílias simultâneas.

É nesse contexto que nasce um embate entre os princípios norteadores do Direito brasileiro, o texto posto das leis e o entendimento jurisprudencial.

Inicialmente os Tribunais Inferiores do Brasil fixaram entendimentos divergentes acerca do reconhecimento ou não das uniões dúplices, o que passou a gerar grande instabilidade jurídica.

Em dezembro de 2020, após muita discussão da jurisprudência inferior, o Supremo Tribunal Federal decidiu reconhecer a repercussão geral do tema e, numa votação apertada, que findou em seis votos a cinco, fixou entendimento no sentido de não ser possível o reconhecimento de uma união estável na preexistência de outro casamento ou união estável, deixando de reconhecer, nesse cenário, as uniões simultâneas.

Diante dessa realidade, o presente trabalho visa observar as realidades fáticas das famílias brasileiras, a sociedade, as normas jurídicas, seus princípios norteadores e, defronte à análise dessas questões, comentar e analisar a decisão emanada pelo Tribunal Superior e suas consequências.

1 AS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de família é algo abstrato e, por isso, extremamente mutante. Assim como todos os ramos do direito, o Direito das Famílias evolui conjuntamente com a sociedade, o que nos propicia diversos conceitos em um curto espaço de tempo¹.

Nesse diapasão, é importante observar um apanhado do ordenamento jurídico brasileiro, bem como considerar a extensa e plúrima doutrina nacional, a fim de alcançar uma concepção atual da instituição familiar².

Sobre o tema, explica Silvio de Salvo Venosa:

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família. O direito de família possui forte conteúdo moral e ético. As relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família. O casamento ainda é o centro gravitador do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação³.

Assim, é possível observar a variedade de relações que semeiam o contexto familiar, sua formação e desdobramentos, o que faz crescer o debate acerca dos modelos de família contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A Evolução Histórica do Conceito de Família no Direito Brasileiro

É indiscutível que a família, na época primitiva, se origina a partir da necessidade humana de viver em bando para garantir sua sobrevivência.

¹ CARVALHO, Ana Carolina Silva de; REIS, Bruno da Silva. Famílias simultâneas: reconhecimento e efeitos patrimoniais. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/familias-simultaneas-reconhecimento-e-efeitos-patrimoniais/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

² LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 26 mar. 2021.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

Contudo, quando nos deparamos com o Direito brasileiro, não sabemos dizer, exatamente, o momento em que foi conceituada a família nos moldes atuais⁴.

Primeiramente, é importante salientar que a Constituição Federal de 1824 – a primeira Constituição brasileira dita federativa e liberal –, nada tratou sobre a família, deixando que os costumes a guiassem⁵.

A segunda Constituição brasileira, promulgada em 1891, tratou de forma breve acerca do modelo de família brasileiro. Diz-se modelo, no singular, pois essa Constituição apenas reconhecia a família constituída pelo casamento civil indissolúvel, sem sequer tratando sobre sua forma, sendo, portanto, um conceito bastante delimitado para a realidade de uma sociedade⁶.

O Código de Beviláqua (1916), tratava a família nos moldes patriarcais, colocando o marido como chefe e a mulher como relativamente incapaz⁷. Sobre o tema:

No século passado, o antigo Código Civil (Lei nº. 3.071 de 1916), conhecido por ser em sua essência patrimonialista, trazia a família com características totalmente patriarcais. Nas palavras de Silva (2002, p. 450-451, apud DRESCH, 2016) “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.”⁸

Esse Código Civil seguia os costumes morais implantados na sociedade, defendendo a indissolubilidade do casamento, as absurdas diferenças entre homens e mulheres – estas exercendo apenas funções domésticas para com a família e sendo totalmente dependentes de seus maridos – e a discriminação entre os filhos dentro e fora do casamento, bem como os adotivos⁹.

Em 1946 houve uma leve evolução do conceito de família com a equiparação do casamento civil ao casamento religioso, chegando até a reconhecer a possibilidade de os efeitos

⁴ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁵ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. **Amagis**. Disponível em: http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶ COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Senado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁷ COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Senado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁸ SCHUWARTEN, Elaine Sabrina Moreira. A família na legislação brasileira. **Conjur**, 16 maio 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52898/a-familia-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁹ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 abr. 2021.

civis serem imediatos e os religiosos *a posteriori*¹⁰. Contudo, foi apenas na Emenda Constitucional nº 9, no ano de 1977 que o casamento passou a ser dissolúvel¹¹.

A possibilidade legal de dissolver o casamento não significa, no entanto, que a sociedade aceitava essa dissolução com bons olhos. Não apenas a família como toda a sociedade era presa em costumes patriarcais, explicitados em pequenos comportamentos que faziam com que os que dissolvessem seus casamentos carregassem consigo o enorme peso do desquite.

Maria Berenice Dias conceituou, o desquite:

Permanecia intacto o vínculo conjugal, a impedir novo casamento, mas não novos vínculos afetivos, pois cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto. Remanesce, no entanto, a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre¹².

Conforme observamos do conceito de Maria Berenice Dias, é possível compreender que, por mais que houvesse o desquite, os desquitados não podiam constituir nova união, tendo em vista a permanência intacta do vínculo conjugal.

Foi apenas com a Constituição de 1988, texto enxarcado de evoluções sociais, que a união estável passou a ser reconhecida como forma de constituir família. Ademais, foi nesse marco que a norma previu a família monoparental pela primeira vez¹³.

É sabido que a Constituição de 1988 é dita cidadã, um dos motivos para tal nomenclatura é que, é nesse momento histórico que os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade tomam conta do texto constitucional. A família deixa de ser um pilar meramente patrimonial e de reprodução, passando a se encaixar como garantia de amor, segurança e educação do ser humano¹⁴.

Sobre a família e a Constituição Federal de 1988, declarou Maria Berenice Dias:

Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal

¹⁰ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹¹ COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Senado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹³ COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Senado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁴ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O Direito Civil constitucionalizou-se, se afastou da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição, ocorreu a universalização e a humanização do Direito das Famílias, o que acabou por provocar um câmbio de paradigmas¹⁵.

Contudo, apesar do progresso trazido pela Constituição de 1988, esta, ao tratar do divórcio, continuava com alguns resquícios do conservadorismo tradicional. Acerca dessa matéria, sua previsão era de que para haver o divórcio, este deveria ser precedido de separação judicial com a decorrência do prazo de um ano ou, ainda, da separação de fato pelo lapso temporal de dois anos¹⁶.

Assim, foi apenas em 2010, com o Projeto de Emenda Constitucional nº 66 que a Constituição foi mudada, passando a vigorar sobre o texto “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”¹⁷.

Nesse momento o divórcio passa a ser direito de qualquer pessoa, que pode o requerer a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento da outra parte ou declaração de culpa e com efeitos imediatos¹⁸. É este o instante em que a lei se adequa à visão da sociedade e confere uma real liberdade de escolha aos cônjuges.

É importante ressaltar que, até esta oportunidade, o casamento e a união estável só eram reconhecidos quando entre um homem e uma mulher. Foi em maio de 2011 que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4227, reconheceu a união homoafetiva.

Nas palavras do Excelentíssimo Ministro Relator do caso, Carlos Ayres Britto:

Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁶ Nesse momento é trazido o texto da Constituição Federal Brasileira antes das mudanças oferecidas pela Emenda Constitucional nº 66/2010. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁷ BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁸ DOURADO, André Gustavo Calazans. **A mudança no conceito de família representada pela EC nº 66/2010, à luz da teoria do afeto**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1921/1/2011_AndreGustavoCalazansDourado.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico¹⁹.

É num contexto de vagarosas e pequenas evoluções que os textos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros foram, ao longo dos anos, se adaptando ao contexto da sociedade. É impossível querer que uma Constituição promulgada em 1988 atenda a todas as necessidades de uma sociedade em 2021, por isso, precisamos, a partir da análise mutacional da nossa comunidade, adequar os nossos textos normativos.

1.2 A Família Brasileira Constitucionalizada

A Constituição Federal de 1988 confere uma proteção especial às famílias, o que é refletido em seu artigo 226, *caput* ao apontar que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado²⁰.”

É nesse contexto que a família brasileira é reconhecida como importante elemento na formação e manutenção da sociedade²¹. Com a constitucionalização da família, os princípios constitucionais ganham espaço nas relações interpessoais, que deixam de ser meramente patrimoniais e matrimoniais, passando a levar como alguns de seus maiores pilares a afetividade e a dignidade da pessoa humana²².

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação [...]. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Interessados: Presidente da República e outros. 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

²¹ LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/familia-constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²² SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48542/a-constitucionalizacao-do-direito-de-familia-e-seus-reflexos-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Assim, com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico brasileiro, passaram a ser reconhecidas uma pluralidade de entidades familiares, com verdadeiro destaque à família matrimonial e a família proveniente da união estável.

1.2.1 A Família Matrimonializada

Entende-se família matrimonial como família que se estabelece a partir do casamento. Este é o modelo mais antigo de constituir família. Sobre o tema, ditou Silvio de Salvo Venosa:

Evidentemente, a conceituação de casamento não pode ser imutável. No passado, por exemplo, quando inexistente o divórcio entre nós, cabível nas definições a referência à indissolubilidade do vínculo. Destarte, a noção de casamento não pode ser imutável, como sói acontecer com a compreensão de todos os fenômenos sociais que se modificam no tempo e no espaço²³.

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988 pode-se inferir algumas características da família atualmente constituída pelo casamento. Inicialmente, vale destacar que o casamento é hoje dissolvido diretamente pelo divórcio²⁴, sem necessidade de prévia separação judicial.

Além disso, o casamento é organizado a partir de direitos e deveres mútuos entre os cônjuges, sem diferenciação de sexo, é o que explicita o artigo 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos²⁵.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

²⁴ BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

O casamento é ato solene realizado através de um contrato firmado entre os cônjuges em que o Estado intervém para a sua realização²⁶. Destaque-se que o casamento religioso possui efeitos civis. Nesse sentido, atualmente, o casamento realizado perante qualquer templo de qualquer religião, desde que atendidas as devidas formalidades exigidas em lei, respeitada a vontade dos noivos e posteriormente levado a registro público, possui efeitos civis, não havendo necessidade de duas cerimônias distintas.

Mais a mais, importante salientar que o casamento, ato jurídico previsto em lei, possui alguns requisitos para a sua realização, sendo eles: capacidade dos nubentes, manifestação livre e consciente de vontade, publicidade do ato com a presença de duas testemunhas e em local autorizado, não haver nenhum dos impedimentos previstos em lei²⁷.

A capacidade dos nubentes é compreendida a partir do conceito de idade núbil. Possui idade núbil quem for maior de 16 anos, podendo, portanto, casar-se. Ocorre que, o casamento para menores de 18 anos e maiores de 16 anos só pode acontecer em determinadas ocasiões, sendo elas a autorização de ambos os pais, representantes legais ou, em caso de divergência no poder familiar, se o juiz assim determinar.

Sobre o tema, é imperioso observar os artigos 1.517, 1.520 e 1.631 do Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

[...]

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

[...]

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo²⁸.

²⁶ FREIRE, Kaíque. Atuais Modelos de Entidades Familiares. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²⁷ MUNIZ, Marcela Taís de Freitas. Casamento: conceito, requisitos, (in) capacidade e impedimentos. **Domtotal**, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1376840/2019/09/casamento-conceito-requisitos-in-capacidade-e-impedimentos/>. Acesso em: 12 maio 2021.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

Se tratando de manifestação livre e consciente de vontade o Código Civil quer preconizar que não existam possíveis vícios de vontades, certificando-se que há o desejo puro e simples dos nubentes na união.

O casamento, como a grande maioria dos negócios jurídicos possui uma formalidade na sua celebração, por isso o Código Civil em seu artigo 1.534, prevê “A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.”²⁹”

Ademais, é necessário, ainda, para que haja casamento, que os noivos não estejam em circunstâncias tidas como impedimento pela legislação. Nesse sentido, o Código Civil, no artigo 1.521, pronuncia expressamente as conjunções sob as quais duas pessoas não podem se casar:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.³⁰

Ademais, o Código Civil prevê ainda, as causas suspensivas do casamento. Nesse sentido, o art. 1.523 do dito dispositivo legal afirma que não devem se casar:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.³¹

Destarte, as causas suspensivas do casamento não impedem que este seja realizado, não sendo, portanto, nulo ou anulável, havendo, apenas, uma irregularidade.

Outrossim, a legislação atual ainda prevê como um requisito para o casamento a diferença de sexos entre os nubentes. Contudo, quanto a este tema, vale salientar que apesar da Constituição Federal e do Código Civil trazerem, por inúmeras vezes em seu texto, que o casamento é constituído entre um homem e uma mulher, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da união homoafetiva, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 175, que proíbe os cartórios brasileiros de recusar a celebração do casamento homoafetivo ou, ainda, de negar a conversão da união estável entre homoafetivos em casamento³².

Assim, conclui-se que o casamento, apesar de ser um meio de constituição familiar tradicional, evolui diariamente com a sociedade, adaptando seu funcionamento e organização de acordo com o desenvolvimento humano.

1.2.2 União Estável

Conforme supramencionado, foi apenas na Constituição de 1988 que a união estável passou a ser reconhecida como forma de constituir família.

A Lei nº 9.278/96, conhecida como Lei da União Estável, conceituou a união estável: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”³³

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

³² BRASIL. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. **Supremo Tribunal Federal**, 2013. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=238515>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³³ BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996**. Institui a lei da união estável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

Primeiramente, é importante salientar, uma vez mais, que o Supremo Tribunal de Justiça já superou o requisito da diferença de sexos para constituir casamento e união estável, pelo que a união homoafetiva é, atualmente, reconhecida pela jurisprudência pátria.

Ademais, a convivência pública, duradoura e contínua com o objetivo de constituir família são condições para o reconhecimento da união estável. Nesse sentido, não há um tempo determinado como base para ser dita uma convivência duradoura, contudo, é entendido que há a necessidade de que outras pessoas tenham conhecimento há algum tempo da relação. Da mesma maneira é com o intuito de constituir família, não havendo um parâmetro ou maneira dita como “intuito de constituir família”.

Assim, é possível depreender que a união estável, para ser reconhecida, depende de como o casal é visualizado pelas pessoas ao seu redor, não existindo uma forma determinada, mas dependendo das impressões dos que rodeiam.

Além disso, de igual modo que no casamento, há os mesmos impedimentos para firmar união estável. A ela são aplicados, por analogia, os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil.

A união estável pode ser formalizada de duas maneiras: mediante solicitação de declaração bilateral lavrada em instrumento público ou, ainda, mediante contrato particular com auxílio de advogado³⁴.

É significativo mencionar, ainda, que a união estável, mesmo formalizada, não altera o estado civil dos companheiros, que se mantêm como solteiros, havendo, no entanto, a necessidade de constar em documentos públicos a existência de união estável.

Vale ressaltar, ainda, que quando a união estável é constituída por escritura pública, seu registro deve ser feito em livro próprio, qual seja o Livro “E”, sendo feito por Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio³⁵.

Para mais, a união estável, como qualquer ato jurídico, é constituída de direitos e deveres, estes previstos no artigo 2º da Lei nº 9.278/96:

³⁴ ORTEGA, Flávia Teixeira. União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>. Acesso em: 12 maio 2021.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.³⁶

Portanto, nos dias que correm, visualizando suas particularidades, diferenças e similaridades com o casamento, é cristalina a presença da união estável no ordenamento jurídico brasileiro como modelo constitucionalizado de constituir família.

1.3 Regime de Bens

Silvio de Salvo Venosa conceitua regime de bens:

Desse modo, o regime de bens entre os cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Nessas relações, devem ser estabelecidas as formas de contribuição do marido e da mulher para o lar, a titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medida esses bens respondem por obrigações perante terceiros. Portanto, "*regime de bens é o estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges, e entre estes e terceiros*" (Santos, 1999:291)³⁷.

Nesse contexto, o regime de bens deve ser escolhido no momento da habilitação do casamento ou da formalização da união estável.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência de quatro regimes de bens, quais sejam: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens e participação final nos aquestos.

Na comunhão universal de bens, os cônjuges ou companheiros decidem por unir todo o patrimônio do casal, seja anterior ou posterior ao casamento ou à união estável. Assim, a totalidade dos bens de ambos os sujeitos pertencem ao casal.

O Código Civil, prevê o regime de comunhão universal de bens: "Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte."³⁸

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996**. Institui a lei da união estável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

³⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

O regime de comunhão parcial de bens, por sua vez, admite a comunicabilidade apenas dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Permanecendo, no entanto, particulares os bens anteriores à união do casal.

É a previsão do Código Civil acerca do regime de comunhão parcial de bens: “Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.³⁹”

Ademais, o ato de previsão do regime de bens adotado é o chamado pacto antinupcial, que, como supracitado, deve ser realizado no momento da habilitação do casamento ou da formalização da união estável. No entanto, caso seja nulo ou ineficaz o pacto ou, ainda, os cônjuges ou companheiros não determinarem o regime de bens específico, será adotado o regime de comunhão parcial de bens.

É o que ensina o artigo 1.640 do Código Civil: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.⁴⁰”

Há, ainda, o regime de separação total de bens. Sobre esse tema conceitua o Código Civil, em seu artigo 1.687: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.⁴¹”

Ademais, essa classificação é subdividida em convencional e obrigatória. O regime de separação total de bens convencional é quando os cônjuges ou companheiros decidem, por vontade própria, pela incomunicabilidade de todos os bens de cada um dos sujeitos. Já o regime de separação total de bens obrigatória é aplicado nas situações em que a lei assim determinar.

O Código Civil preceitua que é obrigatória a separação total de bens quando:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.⁴²

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, ainda, a possibilidade de regime de participação final nos aquestos. Este é definido pelo Código Civil como o regime em que “cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”⁴³

Mais a mais, tal regime guarda características de dois outros regimes de bens para formar seu conceito. Sobre o tema, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka explica:

Cria, o legislador civil nacional, outro regime de bens, que vem ocupar o lugar deixado pelo regime dotal, sem que, no entanto, guarde relativamente a este qualquer semelhança. Ocupa o lugar, não as características. Ao contrário, o regime da participação final nos aquestos guarda semelhanças e adquire características próprias a dois outros regimes, na medida em que se regulamenta, em seu nascedouro e suas constância por regras semelhantes às desenhadas pelo legislador para o regime da separação de bens, em que cada cônjuge administra livremente os bens que tenha trazido para a sociedade conjugal, assim como aqueles que adquirir, por si e exclusivamente, durante o desenrolar do matrimônio. Por outro lado, assume de empréstimo regras muito parecidas àquelas dispensadas ao regime da comunhão parcial, quando da dissolução da sociedade conjugal por separação, divórcio ou morte de um dos cônjuges⁴⁴.

Assim, diante de um cenário de diferentes tipos e formas de constituir família, não haveria como não existirem diferentes regimes de bens, a fim de moldar cada relação de acordo com as particularidades dos cônjuges ou companheiros nela inseridos.

1.4 Concubinato

O Código Civil de 1916 tinha todos os seus olhos e proteções voltados ao casamento, o que levou o legislador dessa época a fazer menções ao concubinato como forma de protegê-lo.⁴⁵

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Prolegis**, 25 abr. 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/casamento-e-regime-de-bens/>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

Já o Código Civil de 2002 aprecia, brevemente, o concubinato, se contentando, apenas, em dar-lhe um conceito. É o texto do artigo 1.727 desse diploma legal: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”⁴⁶

A doutrina, no entanto, dividia o concubinato em duas espécies: puro e impuro. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Até que se passou a fazer a distinção entre concubinato puro - quando não existia impedimento para as pessoas casarem e concubinato impuro - vínculo mantido entre pessoas impedidas de casar. A jurisprudência acabou cunhando a expressão companheiro para identificar os concubinatos puros, que passaram a receber aceitação no meio social. A palavra concubinato continuou identificando os amores mantidos fora do casamento. Vínculos clandestinos sem o reconhecimento de qualquer direito.⁴⁷

Assim, é possível concluir que o concubinato puro era uma terminologia utilizada para definir as pessoas que possuíam uma relação de fato, contudo não tinham vontade de formalizá-lo pelo casamento.

Por outro lado, o concubinato impuro seria toda e qualquer relação constituída por pessoas impedidas de casar.

Entretanto, na atualidade, considera-se que as pessoas que não formalizem a união pelo casamento, vivendo numa união de fato, inexistindo impedimentos, constituem união estável, não havendo, então, concubinato puro. Sendo assim, conforme supra observado, o Código Civil de 2002 apenas julga como concubinato o que era antes classificado como impuro.

Ademais, sobre o concubinato, apontou Pontes de Miranda:

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir; socialmente, o concubinato.⁴⁸

Ressalte-se, ainda, que a doutrina divide seus olhos ao falar do termo concubinato. Alguns trazem consigo a opinião de que o termo concubinato seria um termo pejorativo, eivado de preconceito, que carrega consigo toda a carga dos olhares tradicionais. Entretanto, há os que defendem que concubinato é um termo técnico, usado pelo Código Civil, com definições conhecidas, não havendo motivos para ser visto como preconceituoso.

Para observar esse contraponto com mais clareza, Paula Carvalho Ferraz, pesquisadora pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pontua que:

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas. Editora: Bookseller, 2000. v.7.

O surgimento da nomenclatura união estável e essa clara distinção deve-se ao fato da carga pejorativa que envolve a palavra concubinato, referindo-se às relações que ocorrem concomitantemente ao casamento e ligando-se o nome concubina à prostituta e à amante. Assim, a intenção do legislador foi evitar o preconceito em relação à união estável, tendo em vista o seu reconhecimento pelo nosso ordenamento jurídico. Maria Berenice Dias, enfrentando o assunto, designa as relações concubinárias de famílias paralelas com o intuito de retirar a carga pejorativa da palavra concubinato e conseqüentemente o preconceito da sociedade. Assim como outros autores utilizam os termos famílias simultâneas, uniões dúplices ou múltiplas.⁴⁹

Por outro lado, Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), afirma:

O que era esse homem, assim como o que seria uma mulher se fosse deste gênero, o partícipe da relação concorrente com a união estável preexistente? Um amante. A resposta somente pode ser esta diante do princípio da monogamia que vigora no ordenamento legal brasileiro, constitucional e infraconstitucional.

Parece incrível, mas, lastimavelmente, passaram a ser veiculadas fake legal news por quem é pela atribuição de pensão para amantes, sob a falsa notícia de que esses termos (amante e concubinato) seriam inadequados em sua utilização – o primeiro pelos meios de comunicação, e o segundo pelo STF –, e estaria em pauta o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas para fins de direito ao rateio de pensão por morte, ou seja, de duas relações com natureza familiar.

Segundo os inconformados com a vitória da família brasileira diante do acatamento, pelo STF, do ordenamento jurídico-constitucional, a palavra amante estaria equivocada e teria sido usada pela mídia com o intuito de chamar a atenção do público.

Consoante esses mesmos insatisfeitos com o resultado do julgamento do STF, a palavra concubinato estaria em desuso em face da carga preconceituosa que marca esse termo, provocando reações de hostilidade e depreciando as mulheres.

Em rodeio inaceitável para quem cultua o direito civil, há uma posição “em cima do muro”, talvez ainda mais nefasta do que a indevida crítica à mídia, acima mencionada. Quem quer estar bem com o STF e, ao mesmo tempo, quer permanecer no grupo do “oba-oba”, diz que o julgamento foi acertado, mas que amante seria uma denominação imprópria e preconceituosa.⁵⁰

Nesse diapasão, é possível concluir que o concubinato, independente da discussão acerca da existência do preconceito fitado, está presente diariamente na realidade de muitas famílias brasileiras, sendo, portanto, um importante tema para o Direito de Família.

2 DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS

Entre as mais diversas modalidades de família inseridas na cultura brasileira, aparecem as famílias simultâneas que, nas palavras de Giselda Hironaka, são “aquelas constituídas por

⁴⁹ FERRAZ, Paula Carvalho. O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. **IBDFAM**, 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁵⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A força da palavra “amante” na divulgação midiática do julgamento do STF. **ADFAS**, 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/22/a-forca-da-palavra-amante-na-divulgacao-midiatica-do-julgamento-no-stf/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente.⁵¹”

Essa forma de constituir família não é, atualmente, reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio. Contudo, basta uma simples observação dos mais amplos cenários insertos no cotidiano do povo brasileiro para enxergar a sua existência.

2.1 Análise dos Princípios como Norteadores das Relações Dúplices

O Direito *lato sensu* é semeado por diversos princípios norteadores. Sobre o tema, Maria Berenice Dias esclarece:

Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição da República, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei (CR 5.o § 1.o). Segundo Paulo Bonavides, os princípios constitucionais foram convertidos em ali- cerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.⁵²

Nesse sentido, é importante analisar o papel de alguns princípios que servem de base para o Direito de Família e como estes são observados frente às relações dúplices.

Primeiramente, imperioso tratar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sob a ótica do Direito, este princípio é um dos principais pilares da democracia, por seu caráter democrático, é, ainda, um princípio dotado de interpretação abrangente.

Tal pilar é visto como grande ampliador dos direitos e garantias fundamentais. No Direito de Família o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana segue a mesma linha, sendo, portanto, lugar de proteção e, na lição de Maria Berenice Dias, igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno tratar com diferenças os diversos tipos de constituição de família.⁵³

Assim, o não reconhecimento das relações simultâneas feriria diretamente o macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao passo que desampara e pune um modelo de família que, por mais que o legislador tenha tentado evitar, prospera na realidade dos lares brasileiros.

⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 01, jan./fev. 2014, p. 59.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Entretanto, por outro lado, há uma parcela mais conservadora da doutrina que entende que o não reconhecimento das uniões simultâneas seria uma forma de proteger um modelo de família, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da monogamia.

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no Recurso Extraordinário nº 1.045.273, fundamentou:

Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).⁵⁴

Mais a mais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abre espaço para a análise do Princípio da Liberdade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

No contexto do Direito de Família o princípio da liberdade é visto como a impossibilidade de o Estado estabelecer modelos exaurientes de famílias, uma vez que é algo deixado na subjetividade, não havendo lei que o defina⁵⁵.

Outro princípio de importante repercussão no tema é o Princípio da Monogamia. Este princípio busca proibir o matrimônio com mais de uma pessoa, impondo dever de fidelidade entre os cônjuges.

Nesse cenário, o princípio da monogamia seria um dos pilares para os argumentos contrários ao reconhecimento das relações simultâneas.

Quando se discute tal tema, uma vez mais a doutrina se divide. Há um contraponto entre os que entendem a monogamia como uma coluna do conservadorismo, tecendo críticas ferrenhas a tal posicionamento. Em polifonia a tais ideias, há uma parcela da doutrina que vislumbra a monogamia presente em nosso ordenamento jurídico como um dos meios de proteção da família.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Recurso Extraordinário. **RE: 1.045.273/SE**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁵⁵ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

Dentre os que defendem perseverantemente o princípio da monogamia está o Professor e Doutor Eduardo de Oliveira Leite, afirmando que:

Com efeito, não é a primeira vez que segmentos tendenciosos do mundo jurídico brasileiro tentam, sem maiores resultados, induzir em erro a boa-fé de uma comunidade que sempre encarou o casamento como instituição relevante à organização dos sentimentos que une um casal, bem como a afetividade dos pais em relação aos filhos. Por isso, as nossas Constituições sempre erigiram o princípio da monogamia como fundamento inquestionável das relações conjugais. E, a atual Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º reafirmou, sem vacilar, que a entidade familiar, sob qualquer forma, só é reconhecida pela ordem constitucional, entre duas pessoas.[2] Logo, é óbvio que qualquer tentativa de reconhecer outras formas de conjugalidade entre diversas pessoas está fora do previsto pela Constituição e, pois, é inconstitucional.⁵⁶

Em contraponto, têm-se o pensamento de Maria Berenice Dias:

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, aponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família. Não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a conjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição.⁵⁷

Se faz relevante contemplar, ainda, o Princípio da Afetividade. É sabido que o Direito se adapta à realidade da sociedade. Por isso, essa caminhada de adequação tem que levar em consideração o afeto, sentimento que, a todo momento, acompanha os seres humanos.

É no contexto da afetividade que compreende-se os avanços da concepção de família, passando a reunir “o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem⁵⁸”, mais tarde, com base nesse princípio, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas em igualdade de condições.

⁵⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Monogamia ou Poligamia? A vitória do bom senso e da razoabilidade. **ADFAS**, 2018. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/07/13/monogamia-ou-poligamia-a-vitoria-do-bom-senso-e-da-razoabilidade/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁵⁸ NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

2.2 Famílias Simultâneas

Apesar de toda a discussão acerca do reconhecimento jurídico ou não das relações simultâneas, incontestável se mostra sua existência de fato.

Como já debatido neste estudo, devido à subjetividade do conceito de família, compreendido em diversos cenários diferentes, abordando inúmeras realidades que se modificam diariamente, surgem, com a evolução da sociedade, novas conjunções familiares.

Nesse contexto, entende-se por famílias simultâneas aquela que se forma paralelamente à outra família.

Assim, sua formação se dá a partir de dois núcleos familiares distintos, formados por um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis concomitantes, todas com animus de constituir família.

Vale lembrar, ainda, que não há a possibilidade de formação de famílias simultâneas através de dois casamentos, fato este que é imputado como crime de bigamia pelo artigo 235 do Código Penal.

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira completa:

É a família que se forma simultânea ou paralela a outra família. O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.⁵⁹

Em contraponto, Flávio Tartuce relembra dos impedimentos previstos no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, que proíbe as pessoas casadas de casarem-se novamente, havendo nulidade absoluta ao segundo matrimônio, defendendo, ainda, que o princípio da monogamia se encontra presente no nosso ordenamento jurídico.⁶⁰

Nesse sentido, apesar da divergência de opiniões sobre a moralidade, a ética e a licitude das relações paralelas, nenhum doutrinador nega a sua existência, dividindo opiniões apenas a acerca do seu reconhecimento jurídico.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

2.3 Do emprego analógico das normas aplicadas ao instituto da União Estável

Inicialmente, cumpre esclarecer que o legislador pátrio, ao definir o casamento, no texto do artigo 1.566, inciso I do Código Civil, estabeleceu aos cônjuges, no casamento, o dever de fidelidade, enquanto para os companheiros, na união estável, o corpo do artigo 1.724 desse mesmo diploma legal, fixou o dever de lealdade.⁶¹

Nesse cenário, entende-se fidelidade como espécie e lealdade como gênero de tal. Assim, a doutrina majoritária interpreta que a vontade do legislador ao expressar tal diferença era conferir uma maior flexibilidade e possibilidade à união estável.

É diante dessa conjuntura que alguns Tribunais inferiores vinham aplicando as normas da união estável às uniões dúplices.

Entretanto, é necessário, preliminarmente, explicar que a doutrina, nesse ponto se divide em três correntes de concepção.

A primeira delas afirma que, justamente por existir um dever de lealdade na união estável, torna-se impossível a coexistência de duas uniões estável⁶². Acompanhando tal pensamento, Maria Helena Diniz afirma:

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem status de união estável. [...] Será, portanto, imprescindível a unicidade de “amante”, similarmente ao enlace matrimonial, pois, p. ex., a união de um homem com duas mulheres ou mais mulheres faz desaparecer o “valor” de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada.⁶³

Ademais, a segunda corrente doutrinária afirma que só poderia haver o reconhecimento da relação simultânea em caso de um dos companheiros estarem agindo de boa-fé. Esse entendimento aplica analogia ao casamento putativo, preceituando que, se existe previsão no artigo 1.561, §1º do Código Civil do casamento putativo, sendo este uma instituição baseada

⁶¹ PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. **IBDFAM**, 2008.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁶² PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. **IBDFAM**, 2008.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374-375.

na fidelidade, não há motivos para não se admitir a união estável putativa, tendo em vista sua maior flexibilidade.⁶⁴

Nesse sentido é a sabedoria de Zeno Veloso: "entendo que, naquele caso, referido, deve ser reconhecida ao convivente de boa-fé, que ignorava a infidelidade ou a deslealdade do outro, uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente."⁶⁵

Há, ainda, a terceira concepção que ignora o dever de lealdade e concede reconhecimento às uniões dúplices. Sobre o tema, afirma Maria Berenice Dias:

Ainda que tal configure descumprimento do dever de fidelidade e adultério - que nem mais crime é -, os homens assim agem. E muito frequentemente! Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. A mulher que ficou fora do mercado de trabalho, cuidou dos filhos, de repente, se vê sem condições de sobrevivência.⁶⁶

É com base nessa segunda linha de entendimento que a jurisprudência dos tribunais inferiores vinha, antes do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - assunto dos próximos capítulos -, reconhecendo direitos patrimoniais às relações simultâneas. Vejamos alguns desses posicionamentos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RELACIONAMENTO TEVE COMO OBJETIVO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ATENDIMENTO AO BINÔMIO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA VERBA. 1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de maio de 1993 a dezembro de 2003. 2. No entanto, inexistem bens passíveis de...

(TJ-RS - AC: 70043514512 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 06/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONVIVÊNCIA PÚBLICA CONTÍNUA E DURADOURA. ASSISTÊNCIA MÚTUA. ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA NO PROC. 3-194018. DEU-SE PROVIMENTO AO APELO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO NO PROC. 3-114228. 1. A união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família (CC 1.726), a qual foi comprovada nos autos do Proc. 3-194018. 2. A escritura

⁶⁴ PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. **IBDFAM**, 2008.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁶⁵ VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17. p. 126.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

pública de reconhecimento de união estável tem presunção de veracidade. 3. Inviável o reconhecimento de união estável putativa, quando demonstrado o conhecimento da parte quanto à existência de relação estável do falecido com outra companheira. 4. Deu-se provimento ao apelo no Proc. 3-194018. 5. Negou-se provimento ao apelo no Proc. 3-114228.

(TJ-DF 20140310194018 - Segredo de Justiça 0019177-81.2014.8.07.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2017 . Pág.: 374/380)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA. PARTILHA DE BENS. 1 - O reconhecimento da união estável é garantido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, estando sujeito à presença dos requisitos legais, quais sejam, convivência more uxório pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família (art. 1723, CC), a qual, no caso dos autos, deve ser confirmada em todos os seus termos, ante a inegável ocorrência da união estável putativa, com base no artigo 1.561, § 1º do Código Civil, pela boa-fé que da autora/apelada, que não tinha conhecimento de outra união estável de seu companheiro, o ora apelante. 2 - Constatada requisitos necessários à configuração da união estável do relacionamento em exame, no período reclamado, impõe-se a partilha dos bens adquiridos na sua constância, sendo que, no caso dos autos, como o veículo está sob a posse do réu/apelado, que se beneficia exclusivamente do mesmo, a dívida do respectivo financiamento, a partir da ruptura do relacionamento, fica ao seu encargo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03300541920148090175, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 25/10/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/10/2018)

É no contexto da união estável putativa, fundada na boa-fé de um dos companheiros que se compreende a aplicação das normas da união estável às relações simultâneas, a fim de garantir proteção e estabilidade ao companheiro de boa-fé.

3 CONSEQUÊNCIAS DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em dezembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, tese para não reconhecer as uniões simultâneas.

É importante ressaltar que, o Recurso Extraordinário nº 1.045.273, fixado em repercussão geral, trazia, especificamente, uma discussão acerca do direito ao rateio de pensão por morte na existência de relações simultâneas, não trazendo, entretanto, um debate próprio no que se refere ao reconhecimento das famílias paralelas.

Contudo, como restará demonstrado, a decisão tomada nesse recurso, acabou solidificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal pelo não reconhecimento das relações concomitantes.

No julgamento Tema 529 da repercussão geral, por 6 (seis) votos a 5 (cinco), os ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.⁶⁷

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator do caso em tela, em seu voto, encabeçou uma linha de raciocínio contrária às relações dúplices, defendeu que o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas caracterizaria bigamia, instituto vedado no país.⁶⁸

É um trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).⁶⁹

Saliente-se, ainda, que acompanharam o voto do Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux.

Ademais, o voto que surgiu divergência foi do Ministro Edson Fachin, com uma via de pensamento voltada para o Direito Previdenciário, ressaltando que nesse Recurso Extraordinário a discussão não seria de Direito de Família ou Civil. Fachin defende que a lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), reconhece o cônjuge e o companheiro e, ainda, afirma que, caso haja boa-fé objetiva, situação em que a pessoa não tinha conhecimento de que seu companheiro tinha outra relação simultânea, deve haver divisão da pensão por morte.⁷⁰

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin ressalta:

Trata-se de saber se essa simultaneidade familiar está albergada pelos efeitos jurídicos previdenciários, de modo a determinar a divisão do benefício de pensão por morte

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529 de repercussão geral – Sergipe**. Relator: Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, 21 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁶⁸ STF: Não é possível reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão. **Migalhas**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337854/stf--nao-e-possivel-reconhecimento-de-unioes-estaveis-simultaneas-para-rateio-de-pensao>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶⁹ Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 1.045.273/SE. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Recurso Extraordinário. **RE: 1.045.273/SE**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷⁰ STF: Não é possível reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão. **Migalhas**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337854/stf--nao-e-possivel-reconhecimento-de-unioes-estaveis-simultaneas-para-rateio-de-pensao>. Acesso em: 22 set. 2021.

entre os companheiros. Pondera-se, portanto, a respeito da possibilidade de atribuir efeitos jurídicos póstumos às famílias simultâneas na presença de boa-fé.

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.

[...]

Desse modo, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.

Assim, o caso é de provimento do recurso extraordinário, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes.⁷¹

Acompanharam a divergência os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio.

Entretanto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já anteriormente citada, escancara o entendimento contrário ao reconhecimento das uniões dúplices, o que gera diversas consequências no cenário fático brasileiro.

Como já restou demonstrado, reconhecida ou não reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, a família simultânea existe e, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fica, uma vez mais desamparada, carente de proteção legal e reconhecimento jurídico.

3.1 Reflexos Morais e Patrimoniais

É inequívoco que o Direito de Família carrega consigo uma enorme bagagem moral, exemplificada pelo artigo 226 da Constituição Federal, que preceitua que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado⁷²”.

Assim, se mostra cristalino o entendimento de que as decisões que abranjam o Direito de Família terão, automaticamente, reflexos morais na comunidade como um todo.

Como já anteriormente demonstrado, a existência das famílias simultâneas é uma realidade no Brasil, que embora negado seu reconhecimento pelo atual entendimento jurisprudencial, não deixa de existir de fato.

⁷¹ Trecho do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 1.045.273/SE. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Recurso Extraordinário. **RE: 1.045.273/SE**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

Nesse sentido, uma vez que indiscutível sua existência e negado seu reconhecimento, indaga-se: como ficaria a situação das famílias paralelas existentes no contexto fático da sociedade brasileira?

Sobre o tema, esclarece José Fernando Simão, diretor nacional do IBDFAM:

A partir da decisão do STF temos claramente uma situação de emancipação dos terceiros ou terceiras que optam, pela cabeça ou pelo coração, por uma relação afetiva com terceiro/terceira que já tem união estável ou casamento e depois pretendem receber efeitos jurídicos dessa relação⁷³.

Diante desse contexto, têm-se famílias totalmente desprotegidas, que apesar de possuírem uma relação dotada de afetividade, estabilidade e ostensividade – segundo Paulo Luiz Neto Lôbo, requisitos a serem preenchidos para ser considerada família em um conceito constitucional⁷⁴ –, não são reconhecidas juridicamente.

Mais a mais, cumpre esclarecer que o §8º do artigo 226 da Constituição Federal prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁷⁵”.

Nesse passo, ao negar a realidade da existência das uniões simultâneas, o Supremo Tribunal Federal as deixa num limbo jurídico, negando proteção e assistência à diversas famílias constituídas de fato na sociedade.

Ademais, imperioso salientar, uma vez mais, que para existir família paralela faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da união estável, quais sejam: publicidade, durabilidade, continuidade e objetivo de constituição de família⁷⁶.

Diante dessa realidade, inequívoca se mostra a necessidade do esforço de ambos para formar e sustentar tal família, sendo com mútua colaboração patrimonial, seja com os cuidados do lar que permitam ao parceiro, laborar.

Nesse diapasão, têm-se pessoas que vivem como família, constituem uma família, colaboram para o seu sustento e, muitas vezes, desprendem de seu patrimônio para compra de bens, porém, com o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, não teriam direito a proteção jurisdicional.

⁷³ ESPECIALISTAS comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. **IBDFAM**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷⁶ SANTOS, Karolina de Paula. Uniões simultâneas e suas repercussões no âmbito sucessório. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86842/unioes-simultaneas-e-suas-repercussoes-no-ambito-sucessorio>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Sobre o tema, a advogada Luciana Brasileiro, vice-presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, esclarece sobre os reflexos patrimoniais do não reconhecimento das uniões dúplices: “É uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas⁷⁷”.

Nesse ponto, o principal exemplo é uma análise feita a partir das cuidadoras do lar, que entram numa relação, zelam pelas suas famílias, trabalham diuturnamente dentro de casa e, quando do falecimento de seu parceiro ou, ainda, de um divórcio, saem desse relacionamento totalmente desprotegidas.

Nesse contexto, têm-se que os reflexos patrimoniais e morais do não reconhecimento das relações paralelas pelo Supremo Tribunal Federal são exorbitantes, colocando famílias existentes no contexto fático brasileiro em situação de perigo, falta de assistência jurisdicional e jogadas ao limbo do Direito.

Em contraponto a essa visão existe, ainda, parte da doutrina e jurisprudência que defende que quando uma pessoa escolhe entrar numa relação paralela, já há a percepção de que não haveria um tratamento igual.

Isso porque, conforme já salientado no decorrer desse trabalho, o casamento e a união estável, juntamente à família, possuem uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, logo, não haveria como desproteger alguns conceitos tido como pilares da sociedade para proteger uma família construída simultaneamente.

Assim, foi com o intuito de proteger o casamento e a união estável que o Supremo Tribunal não reconheceu as famílias paralelas.

Sobre o tema, afirmou José Fernando Simão:

Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial⁷⁸.

⁷⁷ ESPECIALISTAS comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. **IBDFAM**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷⁸ SIMÃO, José Roberto. Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em: 16 set. 2021.

Outrossim, o não reconhecimento das uniões dúplices não traz essas famílias a um cenário de total desproteção. Isso porque, se for da vontade dos companheiros/concubinos, há a possibilidade de construção de uma sociedade de fato, o que não é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula 380, prevendo que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum⁷⁹.”

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a sociedade de fato seria um contrato civil, que para seu reconhecimento faz-se necessária a presença do “*affectio societatis*” que, no contexto do Direito de Família, entende-se por esforço comum para a construção daquela sociedade, no caso, a família⁸⁰.

Sobre o tema, afirmou Maria Helena Diniz:

Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos, com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente⁸¹

Dessa maneira, apesar de não ser considerada uma entidade familiar, a sociedade de fato é um mecanismo da lei civil como meio de assegurar direitos patrimoniais aos concubinos/contratantes que vivem em relacionamentos paralelos.

3.2 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal em contraponto a um Direito de Família inclusivo e democrático

Inicialmente, vale ressaltar que, conforme anteriormente demonstrado, historicamente a família brasileira é patriarcal, com a visão do *pater família* como soberano e tomador de decisões⁸². Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, o Direito de Família passou a adotar uma visão de família democrática.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 de 1964**. Brasília: STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸⁰ COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL. **União estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária**. 21 abr. 2004. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/uniao-estavel-concubinato-e-sociedade-de-fato-uma-distincao-necessaria/>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

⁸² BARBOSA, Cynthia Magalhães. Democracia na família brasileira: Mudanças do novo Código Civil que fizeram a família brasileira ser democrática, tirando o papel do pai soberano e distribuindo igualdades para todos os membros da família. **DireitoNet**, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1129/Democracia-na-familia-brasileira>. Acesso em: 14 set. 2021.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e Professora Associada do Departamento de Direito da PUC-Rio, entende-se família democrática como:

Ora, a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõe, é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família “dignificada”, isto é, abrangida e conformada pelo conceito de dignidade humana é, necessariamente, uma família democratizada⁸³.

É nessa linha de entendimento que foi supra tratado o macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio, na visão do Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso é necessário para resolução dos ditos “casos difíceis”, dando ao juiz um rumo para a decisão⁸⁴.
Veja-se:

A utilização dos conteúdos mínimos da dignidade – valor intrínseco, autonomia e valor comunitário – não elimina de maneira absoluta a subjetividade do intérprete. Mas pode ajudar a estruturar o raciocínio e a dar-lhe maior transparência, sobretudo em disputas judiciais envolvendo colisões de direitos ou desacordos morais. A explicitação de cada um dos conteúdos da dignidade envolvidos na hipótese, bem como a justificação das escolhas feitas em cada etapa coíbem o voluntarismo e permitem um maior controle do raciocínio lógico desenvolvido pelo autor da decisão, inclusive para verificar se seus argumentos são laicos, politicamente neutros e universalizáveis.⁸⁵

Ocorre que, foi num cenário fático de existência inequívoca das famílias paralelas que o Supremo Tribunal Federal decidiu por não as reconhecer, negligenciando a democratização da família e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprido esclarecer, ainda, que o entendimento da jurisprudência, juntamente com o ordenamento jurídico brasileiro têm evoluído num sentido extremamente inclusivo e democrático ao conferir aos filhos fora do casamento ou adotivos o mesmo tratamento dos filhos dentro do casamento e ao reconhecer a união homoafetiva, por exemplo.

Dessa maneira, não aceitar a existência de uma família que inegavelmente é presente no contexto fático brasileiro, é ir de encontro com a evolução historicamente admitida pelo Direito de Família.

⁸³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Família Democrática. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=Ora%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20democr%C3%A1tica%20nada,%C3%A9%20respeitada%2C%20incentivada%20e%20tutelada.&text=mesmo%20modo%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20E2%80%9Cdignificada,%2C%20necessariamente%2C%20uma%20fam%C3%ADlia%20democratizada>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁸⁴ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

⁸⁵ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

É extremamente ambíguo defender um Direito de Família inclusivo e democrático, negando a dignidade do reconhecimento, do respeito, da tutela e do incentivo aos membros de uma família.

Nesse sentido, destaque-se, ainda mais, o contexto em que pessoas que são enganadas, que acreditam ser a única família, que agem de boa-fé e que por muito tempo tiveram suas famílias reconhecidas juridicamente pela jurisprudência e doutrina brasileira.

À título de exemplo, cite-se o julgado proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em uma apelação cível. Veja:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PARTILHA DE BENS. PROVA. ALIMENTOS. FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Tendo o relacionamento entretido entre os litigantes assemelhado-se a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 2. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o réu, mas que ele mantinha união estável concomitante com outra mulher em outra cidade, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que ela não sabia do relacionamento paralelo do varão com a outra mulher. 3. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso com a autora na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 4. Inviável a partilha da Camioneta S10, por não haver nos autos elementos suficientes acerca da sua existência e propriedade. 5. Salvo prova em contrário, presume-se que os móveis que guarneciam a residência que mantinha com a autora tenham sido adquiridos na constância da união estável. Inteligência do art. 1662 do CCB. 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha, mas dentro da capacidade econômica do genitor e sem sobrecarregá-lo em demasia. 7. O encargo de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada um concorrer na medida da própria disponibilidade. 8. Tratando-se de alimentos destinados para o sustento de uma única filha, justifica-se a manutenção do valor fixado, pois está dentro da razoabilidade e adequado ao binômio legal, bem como ao critério de fixação usual na jurisdição de família. 9. Se o réu alegou que não pode pagar os alimentos, cabia a ele demonstrar a sua impossibilidade e comprovar a sua real capacidade econômica. Conclusão nº 37 do CETJRS. Recurso parcialmente provido⁸⁶.

Mais a mais, sobre o tema, afirmaram Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Estabelecida uma união estável putativa, o respeito necessário à boa-fé impõe o reconhecimento concomitante de direitos às pessoas envolvidas, inclusive com a divisão do patrimônio comum em três partes iguais [...] Além disso, permite-se à companheira putativa a cobrança de pensão alimentícia e direito à herança, dentre outros efeitos jurídicos típicos da relação familiar.⁸⁷

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível. AC: 70059170282/RS**. Apelante: Cristiano Rafael S. Apelado: Joseane B. P. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 07 de maio de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118698629/apelacao-civel-ac-70059170282-rs/inteiro-teor-118698644>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁸⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011. p. 474.

Diante dessa realidade, entende-se que tal entendimento se deu, principalmente, na busca de não prejudicar os que agiram de boa-fé, não deixando tais famílias largadas ao limbo jurídico do não reconhecimento.

Ocorre que, conforme já explicitado, na discussão do Supremo Tribunal Federal, o voto que trouxe à tona a questão da boa-fé do cônjuge na relação simultânea foi vencido, pelo que foram deixadas famílias, inclusive as em que seus membros agiram de boa-fé, sem a tutela do Estado.

Por outro lado, importante destacar que o reconhecimento das famílias paralelas traria uma espécie de prejuízo à família que primeiramente foi constituída.

Isso porque, do outro lado da relação há uma pessoa que se casou ou instituiu uma união estável com base na segurança que essas estruturas a ofereceriam. Conforme já explicitado anteriormente, o casamento e a união estável têm como base princípios que proporcionam tal sensação, a exemplo da fidelidade para o casamento e da lealdade para a união estável⁸⁸.

Assim, em contrapartida à família simultânea, observa-se uma outra família instituída nos pilares que sustentam a sociedade, com proteção especial pela Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico brasileiro, com pessoas que investem nessa relação, se doam diariamente, são, também, muitas vezes enganadas e, ainda, se veem numa situação de perda patrimonial.

Diante dessa realidade, para muitos não é visto como “justo” uma pessoa investir numa relação, confiar na segurança conferida pelo ordenamento jurídico, ser enganada e, ainda, perder parte do patrimônio que se esforçou para construir.

Foi com fundamento nessa segurança jurídica e seguindo os pilares que a Constituição Federal traz como sustentáculos da sociedade, que Supremo Tribunal Federal entendeu pelo não reconhecimento das uniões dúplices.

CONCLUSÃO

Conforme observado no decorrer deste trabalho, o conceito de família tem evoluído com o passar dos anos e com os avanços da sociedade. É nesse contexto que surge a discussão acerca do reconhecimento ou não das uniões dúplices.

⁸⁸ LARAGNOIT, Camila Ferraz. Famílias Paralelas e Concubinato. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em: 17 set. 2021.

As famílias paralelas são aquelas constituídas em concomitância a outra família anteriormente formada através de um casamento ou união estável. Saliente-se, ainda, que para ser considerada família simultânea é necessário que esta se enquadre nos parâmetros de uma união estável.

Tal temática, por muitos anos, foi motivo de discussão nas instâncias inferiores da justiça brasileira, com divergências acerca do reconhecimento ou não das uniões paralelas. Contudo, em dezembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal acabou com as discussões ao julgar o tema no Recurso Extraordinário nº 1045273, com repercussão geral reconhecida, e negar reconhecimento às famílias simultâneas.

Assim, neste artigo, foi feita uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal em contraponto à cristalina evolução da sociedade e à inequívoca existência fática das uniões dúplices.

É sabido que apesar do texto do ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência é mutável e feita para evoluir com a sociedade. O Direito vem sempre atrás da realidade fática da coletividade, transformando-se com o passar dos anos.

Mais a mais, como já exaustivamente salientado, incontestável se mostra a existência fática das famílias paralelas. Nesse contexto, priorizar o princípio ético e moral da monogamia e texto escrito da lei e deixar uma espécie de família solta ao limbo jurídico, sem proteção ou reconhecimento do Estado faz com que a supramencionada decisão exarada pela Corte Superior seja, no mínimo, contestável.

Assim, vale ao julgador, recordar-se que o conceito de família, assim como tudo no Direito, é mutável e fluente no tempo e espaço, pelo que se torna plenamente aceitável resistir ao entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para concluir, imperioso ressaltar, que a decisão supra destacada não conseguirá mudar a realidade fática da sociedade brasileira, pelo que não acabará com as uniões dúplices e, portanto, em contraponto à ostentação dada ao princípio da monogamia, negar reconhecimento às famílias simultâneas é ferir diversos princípios basilares da Constituição Federal, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Liberdade e o Princípio da Afetividade.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BARBOSA, Cynthia Magalhães. Democracia na família brasileira: Mudanças do novo Código Civil que fizeram a família brasileira ser democrática, tirando o papel do pai soberano e distribuindo igualdades para todos os membros da família. **DireitoNet**, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1129/Democracia-na-familia-brasileira>. Acesso em: 14 set. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:**

natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996.** Institui a lei da união estável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. **Supremo Tribunal Federal**, 2013. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação [...]. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Interessados: Presidente da República e outros. 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 de 1964**. Brasília: STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 529 de repercussão geral – Sergipe**. Relator: Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, 21 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARVALHO, Ana Carolina Silva de; REIS, Bruno da Silva. Famílias simultâneas: reconhecimento e efeitos patrimoniais. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/familias-simultaneas-reconhecimento-e-efeitos-patrimoniais/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL. **União estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária**. 21 abr. 2004. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/uniao-estavel-concubinato-e-sociedade-de-fato-uma-distincao-necessaria/>. Acesso em: 16 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso em: 24 jun. 2021.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Senado**, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=.> Acesso em: 05 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOURADO, André Gustavo Calazans. **A mudança no conceito de família representada pela EC nº 66/2010, à luz da teoria do afeto**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1921/1/2011_AndreGustavoCalazansDourado.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

ESPECIALISTAS comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. **IBDFAM**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 22 set. 2021.

FERRAZ, Paula Carvalho. O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FREIRE, Kaíque. Atuais Modelos de Entidades Familiares. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. **Prolegis**, 25 abr. 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/casamento-e-regime-de-bens/>. Acesso em: 22 set. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 01, jan./fev. 2014. p. 59.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. Famílias Paralelas e Concubinato. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em: 17 set. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Monogamia ou Poligamia? A vitória do bom senso e da razoabilidade. **ADFAS**, 2018. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/07/13/monogamia-ou-poligamia-a-vitoria-do-bom-senso-e-da-razoabilidade/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Família Constitucional, sob um olhar da afetividade. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/familia-constitucional-sob-um-olhar-da-afetividade/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. **Amagis**. Disponível em: http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas. Editora: Bookseller, 2000. v.7.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Família Democrática. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=Ora%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20democr%C3%A1tica%20nada,%C3%A9%20respeitada%2C%20incentivada%20e%20tutelada.&text=mesmo%20modo%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20E2%80%9Cdignificada,%2C%20necessariamente%2C%20uma%20fam%C3%ADlia%20democratizada>. Acesso em: 14 set. 2021.

MUNIZ, Marcela Taís de Freitas. Casamento: conceito, requisitos, (in) capacidade e impedimentos. **Domtotal**, 2019. Disponível em:

<https://domtotal.com/noticia/1376840/2019/09/casamento-conceito-requisitos-in-capacidade-e-impedimentos/>. Acesso em: 12 maio 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>. Acesso em: 12 maio 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 317.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 27 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível. AC: 70059170282/RS**. Apelante: Cristiano Rafael S. Apelado: Joseane B. P. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 07 de maio de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118698629/apelacao-civel-ac-70059170282-rs/inteiro-teor-118698644>. Acesso em: 15 set. 2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011. p. 474.

SCHUWARTEN, Elaine Sabrina Moreira. A família na legislação brasileira. **Conjur**, 16 maio 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52898/a-familia-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48542/a-constitucionalizacao-do-direito-de-familia-e-seus-reflexos-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A força da palavra “amante” na divulgação midiática do julgamento do STF. **ADFAS**, 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/22/a-forca-da-palavra-amante-na-divulgacao-midiatica-do-julgamento-no-stf/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SIMÃO, José Roberto. Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em: 16 set. 2021.

STF: Não é possível reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão. **Migalhas**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337854/stf-nao-e-possivel-reconhecimento-de-unioes-estaveis-simultaneas-para-rateio-de-pensao>. Acesso em: 22 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.